

causados aos produtores, com consequências para os consumidores e para a economia da região.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da Repúblíca, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da Repúblíca n.º 98/2011

Recomenda ao Governo a promoção da recepção das emissões da RTP na Galiza

A Assembleia da Repúblíca resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva todos os seus melhores esforços junto das instituições galegas e do Estado espanhol para a promoção da recepção das emissões da RTP na Galiza, como potenciadoras do espaço cultural comum galaico-português.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da Repúblíca, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 12/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjuunto, declara-se que o Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, publicado no *Diário da Repúblíca*, 1.ª série, suplemento, n.º 42, de 1 de Março de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 51.º, onde se lê:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 49.º implica a retenção de 15% nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

deve ler-se:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 50.º implica a retenção de 15% nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

Centro Jurídico, 28 de Abril de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 177/2011

de 29 de Abril

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, determina que a Polícia Judiciária é responsável pela arrecadação de receitas pró-

prias resultantes das quantias cobradas por actividades ou serviços prestados, designadamente pela venda de publicações ou de artigos de promoção institucional, prestação de acções de formação, realização de perícias e exames, extração de certidões e cópias em suporte de papel ou digital, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

O mesmo diploma estabelece que aqueles montantes são pagos à Polícia Judiciária de acordo com a tabela aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A arrecadação de receitas cobradas pela realização de perícias e exames está prevista em portaria própria, a qual estabelece a tabela de preços de perícias e exames a cobrar pela Polícia Judiciária, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Direcção-Geral de Reinserção Social.

Por seu turno, a Portaria n.º 182/2010, de 29 de Março, estabeleceu a comparticipação no custo do procedimento de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal.

Impõe-se agora identificar outras actividades que correm para a percepção de receitas pela Polícia Judiciária assim como estabelecer os preços a cobrar pelos demais bens e serviços prestados, tendo em consideração a sua natureza, complexidade e utilidade económico-social.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a tabela de preços a cobrar por bens e serviços prestados pela Polícia Judiciária, doravante designada por PJ, a entidades públicas ou privadas que os requeiram, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A tabela de preços anexa identifica as actividades que contribuem para a percepção de receitas pela PJ e fixa o preço a cobrar pelos bens e serviços prestados no âmbito da sua actuação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto.

2 — A tabela de preços anexa não se aplica à reprodução de documentos no âmbito do acesso aos documentos administrativos, regulado pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

Preços e sua publicitação

1 — Para efeitos da presente portaria, os preços são expressos com referência à unidade de conta processual (UC), devendo os preços corresponder tendencialmente ao seu custo efectivo.

2 — A tabela anexa é publicitada na página oficial da PJ na Internet, com indicação dos valores convertidos em euros e do montante anual da UC, e é afixada nos locais onde se prestam os respectivos serviços, de forma visível e acessível à generalidade dos utentes.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 22 de Março de 2011.

ANEXO

Tabela de preços a cobrar por bens e serviços da Polícia Judiciária (PJ)

1 — Cópias, certidões, impressões, telecópias e digitalizações:

Cópia/certidão, página A4, preto e branco — 0,0015 UC;
 Cópia/certidão, página A3, preto e branco — 0,0025 UC;
 Impressão, página A4, preto e branco — 0,0015 UC;
 Impressão, página A4, cores — 0,005 UC;
 Impressão, página A3, preto e branco — 0,0025 UC;
 Impressão, página A3, cores — 0,01 UC;
 Telecópia — 0,005 UC;
 Digitalização — 0,005 UC.

2 — Actividades da Escola de Polícia Judiciária (EPJ):

2.1 — Venda de publicações:

Manuais — de 0,01 UC a 0,1 UC;
 Revista externa — de 0,15 UC a 0,2 UC;
 Revista interna — 0,05 UC;
 Revista do Museu — 0,2 UC;

2.2 — Formação:

Formador — de 0,5 UC a 1 UC, por hora;
 Pessoal de apoio à formação — de 0,02 UC a 0,05 UC, por pessoa;
 Transporte (de e para a EPJ — até 10 km) — de 0,05 UC a 0,2 UC, por pessoa;

2.2.1 — Cedência de utilização de instalações:

Sala até 20 formandos — 0,3 UC, por dia;
 Sala até 40 formandos — 0,4 UC, por dia;
 Anfiteatro ou polivalente — 1 UC, por dia;
 Sala de simulação — 0,59 UC, por dia;
 Sala técnica — 1 UC, por dia;

2.2.2 — Cedência de equipamento:

Viatura (sem combustível) — de 0,5 UC a 1 UC, por dia;
 Pistola de simulação com 10 munições e par de algemas — 0,3 UC, por dia;
 Pistola 9 mm com 15 munições — 0,3 UC, por dia;
 Munição extra — 0,01 UC, por unidade;
 Fato de protecção e material de recolha — 0,3 UC, por pessoa;
 Boneco de simulação — 0,2 UC, por dia;

2.2.3 — Alimentação e alojamento:

Alojamento em quarto duplo, sem pequeno-almoço — 0,15 UC, por pessoa;

Alimentação (preço por pessoa — não funcionário da PJ):

Pequeno-almoço — de 0,02 UC a 0,05 UC;
Coffee break — de 0,02 UC a 0,5 UC;
 Almoço ou jantar (*self-service*) — de 0,059 UC a 0,15 UC;
 Almoço ou jantar (serviço de mesa) — de 0,074 UC a 0,15 UC.

2.3 — Certificados:

Emissão de segunda via de certificado — 0,02 UC, por folha;

Emissão de declarações para efeitos de entrega a outras entidades:

Por documento (uma folha) — 0,01 UC;
 Por folha adicional — 0,005 UC.

2.4 — ECDL — carta europeia de condução em informática:

Cartão de registo — de 0,4 UC a 0,75 UC;
 Exame ECDL — de 0,125 UC a 0,75 UC;
 Certificado ECDL — de 0,1 UC a 0,15 UC;
 Examinador — 0,16 UC, por hora.

3 — Museu:

Bilhete individual — 0,02 UC;
 Bilhete para grupo de 10 pessoas — 0,10 UC;
 Emissão de certificados ou cópias — de 0,01 UC a 0,05 UC, por folha;
 Inscrições em actividades — de 0,02 UC a 0,5 UC, por pessoa.

4 — Artigos de promoção institucional:

Artigos de promoção institucional da PJ de tipo 1 — de 0,01 UC a 0,2 UC;
 Artigos de promoção institucional da PJ de tipo 2 — de 0,21 UC a 0,5 UC;
 Artigos de promoção institucional da EPJ — de 0,01 UC a 0,2 UC;
 Artigos de promoção institucional do Museu — de 0,01 UC a 0,5 UC;
 Folhetos de divulgação, brochuras de conselhos úteis e brochuras de apresentação institucional — de 0,05 UC a 0,2 UC.

5 — Suportes:

Disquete — 0,005 UC;
 CD-R — 0,01 UC;
 CD-RW — 0,015 UC;
 DVD-R — 0,02 UC;
 DVD-RW — 0,03 UC;
 Cassete de vídeo — 0,03 UC;
 Pen drive USB 4GB — 0,2 UC.

6 — Outras receitas:

Cedência das instalações a outras entidades para filmagens e outros fins (a) — 5 UC, por hora;

Papel, óleos, desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e demais bens móveis da PJ (b);

Actualização ou remoção de *software* em telemóvel — 0,14 UC, por hora.

(a) Carece de autorização prévia do director nacional da PJ, que fixa as condições em que tal se processa.

(b) Venda de acordo com o regime jurídico da venda de bens móveis do domínio privado do Estado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 178/2011

de 29 de Abril

O regime jurídico aplicável à produção de electricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidades de miniprodução, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, prevê, no n.º 1 do artigo 26.º, que estão sujeitos ao pagamento de taxas os pedidos de registo, de reinspecção da unidade de miniprodução e de averbamento de alterações ao registo da miniprodução, com e sem emissão de novo certificado de exploração.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, determina ainda que as taxas previstas no n.º 1 do citado artigo são liquidadas e cobradas pela DGEG, ou por entidade por esta designada, ou pelas DRE, constituindo receita da que proceder à respectiva liquidação e cobrança.

De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, os montantes das referidas taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, que estabelece também a fase do procedimento em que a mesma é devida e o prazo peremptório de pagamento.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo único

Taxas

1 — Os valores das taxas a cobrar previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, são as seguintes:

a) Pedido de registo da unidade de miniprodução, no escalão I — € 500;

b) Pedido de registo da unidade de miniprodução, no escalão II — € 1000;

c) Pedido de registo da unidade de miniprodução, no escalão III — € 2000;

d) Pedido de reinspecção da unidade de miniprodução — € 350;

e) Pedido de averbamento de alterações ao registo da miniprodução, com emissão de novo certificado de exploração — € 350;

f) Pedido de averbamento de alterações ao registo da miniprodução, sem emissão de novo certificado de exploração — € 150.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior é efectuado quando da inscrição para registo da unidade de miniprodução, no prazo de cinco dias contados da data da notificação do SRMMini.

3 — Às taxas previstas no número anterior acresce IVA à taxa legal.

4 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 26 de Abril de 2011.